



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.320/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concurso de Projetos. Irregularidade.

ACÓRDÃO AC2 – T C- 01791 /2011

RELATÓRIO

Cuidam os **presentes autos** de análise do **Concurso de Projetos realizado pela Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande**, tendo por finalidade o estabelecimento de **termo de parceria** a fim de efetuar **cooperação técnica e financeira com objetivo de adquirir sementes selecionadas** necessárias à implantação e desenvolvimento da cultura do algodão arbóreo-cultivar BRS200 marrom para melhoria da cadeia produtiva do setor têxtil.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial, concluiu pela existência das seguintes **irregularidades**:

1. A atividade desenvolvida pela OSCIP é de natureza complementar e social, contudo depende de legislação específica, que não existe no município;
2. As ações planejadas seriam desenvolvidas em diversos municípios além de Campina Grande, o que tornaria ilegítima a despesa, no âmbito municipal.

O Sr. Telmo Silva de Araújo, ex-Presidente da AMDE, foi **notificado** para **apresentar esclarecimentos**, mas deixou **escoar o prazo sem manifestação**.

O **MPJTC**, fls. 111/112, pugnou pela **irregularidade** do certame com aplicação de **multa** ao responsável e determinação à **Auditoria** no sentido de **avaliar as despesas realizadas em razão do ajuste**.

Em **janeiro de 2008** os autos foram transferidos para minha relatoria e solicitei à **DILIC novo pronunciamento**, desta feita para **análise do termo de parceria celebrado com a OSCIP CREDACÃO** e, quanto à **despesa**, deixou de se manifestar ante a **ausência de prestação de contas dos recursos repassados**. Sugere, por fim, a **notificação** da AMDE para **apresentar a prestação de contas respectiva**.

Após **regular notificação** da então Presidente da AMDE, Sra. Maria de Lourdes Pordeus, **não houve apresentação de defesa**.

Relatoria do processo foi assumida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que **assumi a Presidência desta Corte**.

Em **01/08/2011** os autos foram **redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Não há nos autos nem no SAGRES informações acerca de **repasses feitos à OSCIP CREDACÃO em virtude do termo de parceria em exame**. Entendo que **não há necessidade de Tomada de Contas Especial**, pois este **Tribunal** já decidiu que na **análise dos termos de Parceria com as OSCIPS, até 2005, os recursos repassados e utilizados** seriam **comprovados nas Prestações de Contas Anuais**. A **Prestação de Contas do Município de Campina Grande, e da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercícios de 2005, já foram examinadas** por este **Tribunal**. Isto posto, **voto**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Ilegalidade do Termo de Parceria** firmado;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Telmo Silva de Araújo, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. **Recomendação ao atual gestor** no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.320/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Julgar ilegal o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e a OSCIP CREDAÇÃO;***
2. ***Aplicar multa ao Sr. Telmo Silva de Araújo, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Recomendar à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em exercício da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal